



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

-RESOLUÇÃO Nº 02/96-

Dispõe de alteração na redação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Meridiano

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO, ESTADO DE SÃO PAULO

Ordinária FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão - realizada em 26/03/96 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Resolução, alterando a redação do seu Regimento Interno, instituído pela Resolução nº 02/84, de 23/03/84, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município; compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do executivo e prática dos atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) - acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

APROVADO em Sessão Ordinária, realizada nesta -
data.

26/03/96
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10:00 horas, em sessão solene independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Artigo 4º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar os seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Artigo 5º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar no ato da posse, declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 2º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

§ 3º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "PROMETO A DESEMPENHAR COM DEDICAÇÃO O MEU MANDATO, COMPROMETENDO-ME MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE". Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: "ASSIM O PROMETO".

§ 4º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 5º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Artigo 6º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

§ 1º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária - nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 4º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Artigo 7º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Artigo 9º - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no art. 6º e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 10 - Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador -- mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa e do cargo de Vice-Presidente.

Parágrafo Único - O Presidente em exercício tem direito a -- voto.

Artigo 11 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para mandato de 01 (um) ano e se comporá do Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

Artigo 12 - A eleição da Mesa e do Vice-Presidente será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 13 - Na eleição da Mesa e do Vice-Presidente observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do presidente, da chamada-regimental para verificação do "quorum";

II - indicação dos candidatos aos cargos da Mesa e ao cargo de Vice-Presidente;

III - preparação das cédulas, que serão impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, e rubricadas pelo Presidente.

IV - preparação da folha de votação e colocação da -- urna;

V - chamada dos Vereadores, que irão colocando em -- urna os seus votos, depois de assinarem a folha de votação;

VI - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VII - se for o caso, será realizado segundo escrutínio, com os Vereadores mais cotados que tenham igual número de votos; -- persistindo o empate, os candidatos disputarão os cargos por sor-- teio;

VIII - maioria simples, para o primeiro e o segundo es-- crutínios;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - proclamação do resultado pelo Presidente;

X - posse automática dos eleitos.

Artigo 14 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Artigo 15 - A eleição anual para renovação da Mesa, far-se-á no dia 20 de dezembro, a partir das 20:00 horas, ou no dia útil imediatamente anterior ou posterior, no mesmo horário, se a referência da data cair num sábado, domingo ou feriado, ficando os eleitos automaticamente empossados a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 16 - Compete à Mesa:

I - propor Projetos de Lei:

a) - que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

b) - que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

II - propor projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:

a) - licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) - autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

c) - fixação do subsídio do Prefeito para a legislatura seguinte e da verba de representação deste para o primeiro ano de mandato, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia 30 de setembro do último ano da legislatura;

III - propor projetos de resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia 30 de setembro do último ano da legislatura;

IV - elaborar e expedir atos sobre:

a) - a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessário;

b) - suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

26

c) - nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal;

d) - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

e) - atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício.

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

VII - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VIII - Assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo Único - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Artigo 17 - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º - A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Artigo 18 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

b) - recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) - declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração do pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d) - fazer publicar os atos da Mesa e da presidência: portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado.

e) - votar nos seguintes casos:

1. - na eleição da Mesa;

2. - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

3. - quando houver empate em qualquer votação no plenário.



Câmara Municipal do Moridiana

ESTADO DE SÃO PAULO

f) - dar ciência por ofício ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de sujeição a processo de destituição sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara.

g) - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

h) - expedir decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e resolução de cassação do mandato de Vereador;

i) - apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para a discutir;

II - quanto às atividades administrativas:

a) - comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso.

b) - autorizar o desarquivamento de proposições;

c) - encaminhar processos às Comissões permanentes e incluí-los na pauta;

d) - zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e) - nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f) - declarar a destituição de membro das Comissões permanentes, nos casos previstos no art. 68 deste Regimento;

g) - convocar sessões extraordinárias, o quanto preciso for para apreciação de proposições de urgência.

h) - anotar, em cada documento, a decisão tomada;

i) - mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

j) - organizar a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;

l) - providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

m) - convocar a Mesa da Câmara;

n) - executar as deliberações do Plenário;

o) - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

p) - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;

q) - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

r) - declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

III - quanto às sessões:

a) - presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) - determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) - determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) - declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;

e) - anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão a votação a matéria dela constante;

f) - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) - interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) - decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

l) - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

m) - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

n) - anunciar o término das sessões, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;

o) - comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos arts. 62 e 82 do Decreto-lei federal nº 201, de 1967, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato do Vereador;

p) - presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

IV - quanto aos serviços da Câmara:

a) - remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de falta;

b) - superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo.



Câmara Municipal de Moridiana

ESTADO DE SÃO PAULO

c) - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior.

d) - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

e) - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

f) - fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

V - quanto às relações externas da Câmara:

a) - dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pre-fixados, ressalvado o disposto no art. 230, VII;

b) - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamento que envolva ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

c) - manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

d) - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara.

e) - contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

f) - substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

g) - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

h) - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

i) - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IV - quanto à Polícia Interna:

a) - policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) - permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1.- apresente-se decentemente trajado;

2.- não porte armas;

3.- conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4.- não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;



Câmara Municipal de Morfona

ESTADO DE SÃO PAULO

28

5.- respeito os Vereadores;

6.- atenda às determinações da Presidência;

7.- não interpele os Vereadores;

c) - obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) - determinar a retirada de todos os assistentes, - se a medida for julgada necessária;

e) - se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito;

f) - admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

g) - credenciar representantes, em número não superior a dois (2) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Artigo 19 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação dos serviços administrativos;

b) - nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais do Inquérito e de Representação;

c) - assuntos de caráter financeiro;

d) - designação de substitutos nas Comissões;

e) - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) - remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara.

b) - outros casos determinados em lei ou resolução;

III - Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Artigo 20 - Compete ao 1º Secretário:



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

I - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões da terminadas pelo Presidente;

III - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Artigo 21 - Compete ao 2º Secretário:

I - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II - substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 22 - para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo Único - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 23 - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Artigo 24 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.



Câmara Municipal de Floridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DE VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 25 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cessação ou extinção do mandato de Vereador,

Artigo 26 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou o do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente.

§ 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

Artigo 27 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigida e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Artigo 28 - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art. 26, § 2º.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 29 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Artigo 30 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.



Câmara Municipal de Morilandia

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recobida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Artigo 31 - Recebida a denúncia, serão sorteados três (3) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três (3) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez (10) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte (20) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Artigo 32 - Findo o prazo de vinte dias e concludo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O projeto de resolução será submetido a discussão e votação única, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de "quorum".

§ 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um vinte minutos, para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 33 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de vinte minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três (3) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 32.

Artigo 34 - A aprovação do projeto de resolução, pelo "quorum", de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 30, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contados da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Artigo 35 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em sessão, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes a matéria, estabelecidos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para as deliberações.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 36 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outros locais, terão, obrigatoriamente por exercício a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, ou qualquer Vereador, solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 37 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, quando terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Artigo 38 - A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º - O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado dez minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Para fazer uso da Tribuna é preciso:

- I - comprovar ser eleitor no Município;
- II - proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;
- III - Indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 3º - Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:



Câmara Municipal do Moriland

ESTADO DE SÃO PAULO

I - a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II - a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 52 - A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 62 - Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de dez minutos, o primeiro Secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 72 - Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 82 - A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de até vinte minutos, prorrogável até a metade desse prazo, mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

§ 92 - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 10 - O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 42.

§ 11 - A exposição do Orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem do direito, a critério do Presidente.

§ 12 - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 39 - Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Artigo 40 - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se o mesmo não for feito a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 12 - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 22 - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, e impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Artigo 41 - Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.



Câmara Municipal de Morfona

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Artigo 42 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Artigo 43 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 44 - As Comissões da Câmara serão:

- I - Permanentes;
- II - Temporárias.

Artigo 45 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Artigo 46 - Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 47 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Artigo 48 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes do Bando, observada a representação proporcional partidária, para um mandato de um ano.

Artigo 49 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tentos escrutiniais quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.



Câmara Municipal do Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 22 - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 32 - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 42 - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Artigo 50 - O Presidente da Câmara e os suplentes no exercício temporário da vereança não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 19 - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 22 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 29 - O Vereador só poderá fazer parte de no máximo duas Comissões Permanentes.

Artigo 51 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o mandato.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 52 - As Comissões Permanentes são quatro (4), composta cada uma de três (3) membros, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Artigo 53 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único - A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Artigo 54 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- I - proposta orçamentária (anual e plurianual);
- II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;



Câmara Municipal de Moridiana

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Artigo 55 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Artigo 56 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Artigo 57 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento (arts. 73, § 2º; 126, § 5º; 141, § 5º; 150; 171; 172, §§ 5º e 6º; 205, § 8º; 214, § 3º e 218, § 3º).

Artigo 58 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 59 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Artigo 60 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado ao contar o ato de convocação com a presença de todos os membros.

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois (2) dias;

VII - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII - anotar, no livro de Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - anotar, no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Artigo 61 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Artigo 62 - Dos atos do Presidente da comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no art. 153 deste Regimento.

Artigo 63 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Artigo 64 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Artigo 65 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV DOS PARECERES

Artigo 66 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 140, e constará de três (3) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator;

a) - com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) - com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Artigo 67 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescentando novos argumentos à sua fundação;

III - Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, poderá constituir seu parecer.

SEÇÃO V DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 68 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três (3) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente no ano.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco (5) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez (10) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o ano.



Câmara Municipal de Moridiana

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 72 - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Artigo 69 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Artigo 70 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 71 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 72 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Artigo 73 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e aprovação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de conhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação do projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) - a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) - o número de membros, não superior a cinco;
- c) - o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que a propõe obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 74 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

b) - mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três (3) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) - a finalidade;

b) - o número de membros não superior a cinco;

c) - o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.



Câmara Municipal do Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 69 - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 70 - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a apresentação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Artigo 75 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente.

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 29 e 34 deste Regimento.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Artigo 76 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Artigo 77 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três (3);
- c) - o prazo de seu funcionamento;
- d) - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 78 - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo Único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Artigo 79 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Artigo 80 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 81 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 82 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 83 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1. - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2. - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3. - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - É de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Artigo 84 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1. - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2. - requerer a convocação do Secretário Municipal;

3. - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4. - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Artigo 85 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 86 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 210 do Código de Processo Penal.

Artigo 87 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 88 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:



- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 89 - Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 90 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exercer voto em separado, nos termos do § 3º do art. 67.

Artigo 91 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 92 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Artigo 93 - O Relatório Final independará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele proposta.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Artigo 94 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

Artigo 95 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano.

Artigo 96 - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Artigo 97 - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 98 - As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:



Câmara Municipal de Morfona

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Secretas;
- IV - Solenes.

Artigo 99 - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Artigo 100 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Versador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Versador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado.

Artigo 101 - As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Artigo 102 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio da sede da Câmara.

Artigo 103 - Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

SEÇÃO IV DAS ATAS DAS SESSÕES

Artigo 104 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Artigo 105 - A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 106 - As sessões ordinárias serão mensais, realizando-se na última sexta-feira de cada mês, com início às 20:00 horas.

§ 1º - Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado ou ponto facultativo, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura (art. 3º).

§ 2º - A sessão ordinária também poderá ser realizada em data diversa da estabelecida, se houver motivo relevante e assim entender 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 107 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicação Pessoal.

Artigo 108 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.



Câmara Municipal do Município

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem cotadas em virtude de ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Artigo 109 - O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Artigo 110 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Artigo 111 - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) - vetos;
- b) - projetos de lei;
- c) - projetos de decreto legislativo;
- d) - projetos de resolução;



Câmara Municipal do Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

38

- e) - substitutivos;
- f) - emendas e subemendas;
- g) - pareceres;
- h) - requerimentos;
- i) - indicações;
- j) - moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Artigo 112 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II - discussão e votação de requerimentos;

III - discussão e votação de moções;

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a Ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o Orador usar da Tribuna será de quinze minutos, improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para o Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º - Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado no Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Artigo 113 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Artigo 114 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:



Câmara Municipal de Moridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) - matérias em regime de urgência especial;
- b) - vetos;
- c) - matérias em Redação Final;
- d) - matérias em Discussão e Votação Únicas;
- e) - matérias em 2ª Discussão e Votação;
- f) - matérias em 1ª Discussão e Votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 115 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia da sessão, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 146, § 3º deste Regimento) os de tramitação em regime de urgência especial (art. 130 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (art. 126, § 5º).

Artigo 116 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Artigo 117 - Findo o Expediente, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo Único - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 4º, do art. 100.

Artigo 118 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

Artigo 119 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 120 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 121 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.



§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e inprorrogável de trinta minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 112.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em Livro próprio.

§ 4º - O Orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Artigo 122 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 123 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Artigo 124 - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

Artigo 125 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.



Câmara Municipal de Morfona

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 126 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de dois (2) dias.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada vinte e quatro (24) horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 106 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão poderá, se for o caso, ser suspensa pelo tempo necessário após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias.

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 8º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 127 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para a realizar for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A ata será lavrada pelo 1º secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Artigo 128 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

1. - no julgamento de seus pares e do Prefeito;
2. - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;
3. - na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO IX

DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 129 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença e a leitura da Ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 130 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) - Projeto de Lei;
- b) - Projetos de Decreto-Legislativo;
- c) - Projetos de Resoluções;
- d) - Substitutivos;
- e) - Emendas ou Subemendas;
- f) - Votos;
- g) - Pareceres;
- h) - Requerimentos;
- i) - Indicações;
- j) - Moções;

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 131 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão, e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria administrativa.

Parágrafo Único - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 132 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que seja anti-regimental;

II - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

III - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;

IV - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

V - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VI - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 133 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguiram à primeira.



Câmara Municipal de Moridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 134 - A retirada da proposição, em curso na Câmara, é permitida

a) - quando da autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) - quando da autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

c) - quando da autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

d) - quando da autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;

§ 1º - O requerimento de retirada da proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento;

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Artigo 135 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

Artigo 136 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 137 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

Artigo 138 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a do número legal e do parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.



Câmara Municipal do Moridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 139 - Para a concessão deste regime de tramitação, serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá da apresentação de requerimento escrito, que somente será submetida à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de urgência Especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 140 - Concedida a urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo necessário para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único - A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Artigo 141 - O regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de quarenta (40) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três (3) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de três (3) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis (6) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão competente.



Câmara Municipal do Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 142 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 143 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Projeto de Lei;
- II - Projetos do Decreto-Legislativo;
- III - Projetos de Resolução.

Parágrafo Único - São requisitos dos projetos:

- a) - ementa de seu conteúdo;
- b) - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) - assinatura do autor;
- f) - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) - observância, no que couber, ao disposto no artigo 132 deste Regimento.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI

Artigo 144 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito;
- IV - do Eleitorado, subscrito no mínimo, cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Artigo 145 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei:

- a) - disponham sobre matéria financeira;
- b) - criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- c) - importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d) - disciplinem o regime jurídico de seus servidores;
- e) - disponham sobre o Orçamento do Município.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Artigo 146 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de noventa (90) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta (40) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 2º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da recepção do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotados esses prazos sem deliberação, adotar-se-á o seguinte procedimento:

1. cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, na primeira sessão ordinária subsequente;

2. se mesmo assim o projeto não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado;

§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplicam à tramitação dos projetos de codificação.

§ 7º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Artigo 147 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei:

a) - autorizar a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

b) - criar, alterar ou extinguir cargos dos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos.

§ 1º - Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º - Nos projetos de lei a que se referem a alínea "b" deste artigo somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Artigo 148 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Artigo 149 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Artigo 150 - Os projetos de lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 151 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) - fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) - concessão de licença ao Prefeito;
- c) - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos;
- d) - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no art. 251 deste Regimento.

§ 3º - Constituirá decreto legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Artigo 152 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) - fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

- e) - fixação da remuneração do Presidente da Câmara, se for o caso;
- d) - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) - julgamento de recursos;
- f) - constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- g) - organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- h) - demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no art. 234, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do parágrafo anterior.

§ 3º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

Artigo 153 - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente da Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 154 - Substitutivo é o Projeto de lei, do Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado ao outro Comissão que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do Projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 155 - Emenda é a proposição apresentada como acrescência de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Artigo 156 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 157 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Artigo 158 - Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 159 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

a) - no processo de destituição de membros da Mesa-
(art. 33 deste Regimento);

b) - no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II - Da Comissão de Justiça e Redação:

a) - que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto (art. 173, § 1º deste Regimento);

III - Do Tribunal de Contas:

a) - sobre as contas do Prefeito;

b) - sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres ao Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Artigo 160 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a) - retirada de proposição ainda não incluída na -
Ordem do Dia;

b) - constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

c) - verificação de presença;

d) - verificação nominal de votação;

e) - votação, em Plenário de emenda ao projeto do orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamentos, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Artigo 161 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 183 deste Regimento;

V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da -
Ordem do Dia;

VI - a palavra, para declaração de voto.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 162 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II - inserção de documento em ata;

III - desarquivamento de projetos nos termos do artigo 136;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de Processos.

Artigo 163 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV - adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão nos termos do art. 187 deste Regimento;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

Parágrafo Único - O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação, inclusive os requerimentos de Urgência Especial.

Artigo 164 - Serão decididos pelo Plenário, os requerimentos escritos ou verbais, que solicitem:

I - vista de processos, observado o previsto no artigo 179 deste Regimento;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 87 deste Regimento;

III - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV - convocação de sessão secreta;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

V - convocação de sessão solene;

VI - urgência especial;

VII - constituição de precedentes;

VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

IX - convocação de Secretário Municipal;

X - licença de Vereador;

XI - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Artigo 165 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Artigo 166 - As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Artigo 167 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Artigo 168 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ou vindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Artigo 169 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independorem de deliberação.

Parágrafo Único - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Artigo 170 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º - As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 171 - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento (arts. 124, 126, §8º, e 141, § 1º).

Artigo 172 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três (3) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (2) dias para designar relator, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de cinco (5) dias para a apresentação de parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de treze (13) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para examinar parecer no prazo improrrogável de cinco (05) dias.

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Artigo 173 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, precedendo-se:

a) - ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

b) - à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respostado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deve pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Artigo 174 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presidida pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião (art. 64 deste Regimento).

Artigo 175 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.



Câmara Municipal de Moridiana

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I

DA PREJUDICABILIDADE

Artigo 176 - Na apreciação pelo plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto -- idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas -- emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à -- de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante da modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II

DO DESTAQUE

Artigo 177 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA

Artigo 178 - Preferência é a primazia na discussão ou na -- votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento -- aprovado pelo plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, -- os substitutivos, o requerimento de licença do Vereador (art. -- 240), o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito -- (art. 254, § 3º) e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

DO PEDIDO DE VISTA

Artigo 179 - O Vereador poderá requerer vista de processo -- relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinário.



Câmara Municipal de Moridiana

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - O requerimento de vista poderá ser escrito ou verbal e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V

DO ADIAMENTO

Artigo 180 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados dois (2) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

DAS DISCUSSÕES

Artigo 181 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo Único - Terão discussão e votação única todas as proposições, exceto proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Artigo 182 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, neste caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte.

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Artigo 183 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.



Câmara Municipal do Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 184 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao relator de qualquer comissão;
- III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Artigo 185 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Artigo 186 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

- I - quinze minutos com apartes;
 - a) - vetos;
 - b) - projetos
- II - dez minutos:

- a) - pareceres;
- b) - redação final;
- c) - requerimentos;

d) - acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes examinados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de vinte minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de uma hora para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Artigo 187 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.
- III - pelo decurso dos prazos regimentais;

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

Artigo 188 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único - Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 203 deste Regimento.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 189 - votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - a discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 190 - O Vereador presente à sessão não poderá recusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 191 - Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Artigo 192 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

Artigo 193 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão;

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois-terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Artigo 194 - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Emprego Público;

VIII - Concessão de Serviços Públicos;

IX - Concessão de direito real de uso;

X - Alienação de Bens móveis e imóveis;

XI - Aquisição de Bens imóveis, por compra ou permuta;

XII - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - Obtenção de empréstimo de particular;

XIV - Realização de sessão secreta.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Dependerão, ainda, do "quorum" da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- I - Convocação da Secretário Municipal;
- II - Urgência Especial;
- III - Constituição de Pracedente Municipal.

Artigo 195 - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I - Rejeição de veto;
- II - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas
- III - Concessão de título de cidadania honorária ou -- qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa;
- IV - Aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município.

Parágrafo Único - Dependerão, ainda, do "quorum" de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 196 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado -- aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, -- para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que -- versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 197 - São três os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - Nominal;
- III - Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente -- convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores -- "sim" ou "não", à medida em que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:



Câmara Municipal de Moridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

a) - votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

b) - composição das Comissões Permanentes;

c) - votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou "quorum" de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador tardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria; ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

1. eleição da Mesa;
2. cassação do mandato de Prefeito e Vereadores;
3. decreto legislativo concessivo de Título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no art. 13 deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada-regimental para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) - no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) - no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.



Câmara Municipal de Moridiana

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Artigo 198 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 199 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 200 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 201 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Artigo 202 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.



Câmara Municipal do Município

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 203 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Artigo 204 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a Processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, -- contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO V DO VETO

Artigo 205 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de treze (13) dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de quarenta e cinco (45) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 6º - Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação pública.

§ 7º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º - O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Artigo 206 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 207 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo Único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Meridiano:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

II - Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

III - Leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº. DE...DE.....DE

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

Artigo 208 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

DO ORÇAMENTO



Câmara Municipal do Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 209 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de agosto.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º - Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez (10) dias.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze (15) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º - A Comissão de Finanças e Orçamento deixará de receber emendas de que decorram aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Artigo 210 - As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro, sob pena de, ultrapassada essa data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§ 2º - Serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 3º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Artigo 211 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 212 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.



Câmara Municipal de Moridiana

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Através da proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo do exercício para substituir os já vencidos.

§ 2º - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa.

Artigo 213 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, o que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Artigo 214 - Recobidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta (30) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir pareceres.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutam as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 215 - A Câmara tem o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

III - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidas ao Tribunal de Contas da União e do Estado.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO IX

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 216 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Artigo 217 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por lei, de iniciativa privativa da Mesa.

Parágrafo Único - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Artigo 218 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 219 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Artigo 220 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 221 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Artigo 222 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Artigo 223 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - declaração do bens;
- IV - atas das sessões da Câmara;
- V - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- VI - cópias de correspondências;
- VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX - licitações e contratos para obras e serviços (e fornecimentos);
- X - termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI - contratos em geral;
- XII - contabilidade e finanças;
- XIII - cadastramento dos bens móveis;
- XIV - protocolo, de cada Comissão Permanente;
- XV - presença, de cada Comissão Permanente.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes - serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados;

TÍTULO X DOS VEREADORES CAPÍTULO I DA POSSE

Artigo 224 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 225 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos arts. 5º e 6º deste Regimento.

§ 1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze (15) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no § 4º do art. 6º.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se de nova forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.



Câmara Municipal de Moridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do art. 5º, §§ 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Artigo 226 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo Único - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Artigo 227 - O Vereador só poderá falar:

- I - para requerer retificação da ata;
- II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 196 deste Regimento;
- VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII - para declarar o seu voto, nos termos do art. 199 deste Regimento;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do art. 121 deste Regimento;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

54

X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 160 a 167 deste Regimento;

XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 41, III, deste Regimento.

Parágrafo Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) - desviar-se da matéria em debate;
- c) - falar sobre matéria vencida;
- d) - usar de linguagem imprópria;
- e) - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) - deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO II

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Artigo 228 - O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I - quinze minutos:

- a) - discussão de votos;
- b) - discussão de projetos;
- c) - discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição do membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.

II - dez minutos:

- a) - discussão de requerimentos;
- b) - discussão de redação final;
- c) - discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) - discussão de moções;
- e) - discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição do membro da Mesa;

f) - acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de uma hora, assegurado ao denunciado;

g) - uso da Tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente;

h) - explicação pessoal;

i) - exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de bancadas, nos termos do art. 41, § 2º, deste Regimento.

III - cinco minutos:

a) - apresentação de requerimento de retificação da ata;

b) - apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

c) - encaminhamento de votação;

d) - questão de ordem.

V - um minuto: para apartear.

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Artigo 229 - A remuneração dos Vereadores será fixada em Resolução, segundo os limites e critérios fixados no inciso XX - do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Meridiano.

Artigo 230 - Caberá à Mesa propor projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, que deverá estar fixada até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa a qualquer Vereador na matéria

§ 1º - A remuneração divide-se em parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias.

§ 2º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

§ 3º - Conforme dispõe a Emenda Constitucional de 1992, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores, corresponderá no máximo, 75% (setenta e cinco por cento), daquela estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, excluídas as provenientes de Convênios e de Operações de Créditos.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por simples Ato da Mesa, no curso da legislatura, toda vez que ocorrer alteração no menor piso municipal de salário dos servidores municipais.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Artigo 231 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Meridiano.

II - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VIII - considerar-se-a presente à sessão o Vereador - que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Artigo 232 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa;

VI - denúncia para cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 233 - O Vereador não poderá, desde a expedição do diploma:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - No âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, ocupar cargo em comissão, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) - existindo compatibilidade de horários:

1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2. receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador.



Câmara Municipal de Meridiano

ESTADO DE SÃO PAULO

b) - não havendo compatibilidade de horário:

1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;

2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§ 2º - o servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

a) - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

b) - não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Artigo 234 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Artigo 37, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Meridiano.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III será devida a remuneração como se em exercício estivesse.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 235 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.



Câmara Municipal de Moridiana

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Artigo 236 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 237 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de vaga, suspensão ou de licença.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - A substituição do titular, suspensão do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 238 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Artigo 239 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato e tintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.



Câmara Municipal de Mairi

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para carga da Mesa durante a Legislatura.

Artigo 240 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício - dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Artigo 241 - A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

§ 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 238, o Presidente comunicará-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão-somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 4º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Artigo 242 - Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez (10) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, sem, estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 243 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

II - fixar residência fora do município.

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Artigo 244 - O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal aplicável.



Câmara Municipal de Morilandia

ESTADO DE SÃO PAULO

57

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XI

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 245 - A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na legislatura subsequente, e não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, e, nem superior a vinte (20) vezes o Piso Municipal de Salário.

Artigo 246 - Caberá à Mesa a responsabilidade de propor projeto de Decreto Legislativo fixando a remuneração do Prefeito para a legislatura seguinte, que deverá estar fixada até 30 (trinta) --- dias antes da realização das eleições municipais.

Artigo 247 - A remuneração do Vice-Prefeito será fixada por Decreto Legislativo, e não poderá ser superior a remuneração paga ao Vereador.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Artigo 248 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos;

- a) - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) - em gozo de férias;
- c) - a serviço ou em missão de representação do Município.

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos:

- a) - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) - em gozo de férias;
- c) - para tratar de interesses particulares.

Artigo 249 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o presidente convocar, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º - Elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.



Câmara Municipal do Morfona

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - o decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo dispõe sobre o direito de percepção da remuneração, quando:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Artigo 250 - São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do artigo 4º do Decreto-Lei-Federal nº 201, de 27/02/67, segundo o procedimento estabelecido no art. 5º do mesmo texto legal.

Artigo 251 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados no art. 1º do Decreto-Lei-Federal nº 201/67, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

TÍTULO XII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DOS PRECEDENTES

Artigo 252 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 253 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Artigo 254 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

Artigo 255 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

58

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela Ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, seberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recursos da decisão do presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 257 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 258 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de março de 1996.

ORIVALDO RIZZATO.....Presidente
JOSÉ DIOGO DE FARIAS.....Vice-Presidente
OSWALDENIR RISSATO.....1º Secretário
ANTÔNIO CÉLIO GONÇALEZ....2º Secretário
ADEMAR RIZZATO.....Vereador
ANTÔNIO DA SILVA.....Vereador
DURVAL FELTRIN.....Vereador
FRANCISCO VIEIRA DA SILVA -Vereador
JOSÉ ROBERTO SAVAZI.....Vereador
PEDRO FINOTTI.....Vereador
VALDEIR JOSÉ SILVA.....Vereador